



Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5469670-19.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: ESTADO DE GOIAS

RELATOR: DES. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida pela excelentíssima Juíza de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, registrada no evento nº 12 da ação civil pública ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ora agravado.

Ação (evento nº 01, autos de origem): o autor ajuizou ação civil pública em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** alegando que o Procurador-Geral do Estado de Goiás, ao regulamentar o disposto nos arts. 24 e seguintes da LC estadual nº 197, de 20/09/2024, editou a Portaria PGE-GO nº 630/2024, estabelecendo em seu

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEXANDRE FELIX GROSS - Data: 18/06/2025 18:27:22



art. 1º: “(...) poderão deixar de ajuizar execuções fiscais dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de valor remanescente igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

Aduziu que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 202500050028 para implementar medidas que visavam à adequação do valor estipulado no art. 1º da referida Portaria, como parâmetro mínimo para ajuizamento e desistência de execuções fiscais no âmbito do Estado de Goiás e que a sua edição fere os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade.

Em vista disso, requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia da Portaria nº 630/GAB, de 19/12/2024, até final julgamento do mérito, quando deverá ser declarada a sua nulidade, nos termos da súmula 473 do STF.

Decisão agravada (evento nº 12, autos de origem): após manifestação do réu (evento nº 11), o pleito de urgência foi indeferido, nos seguintes termos:

(...) Quanto à probabilidade do direito, não se verifica, nesta análise preliminar, a presença de elementos suficientemente robustos que autorizem a suspensão imediata do ato normativo. A Portaria nº 630-GAB/2024 está fundada na Lei Complementar Estadual nº 197, de 20 de setembro de 2024, que conferiu à Procuradoria-Geral do Estado competência expressa para disciplinar critérios técnicos e administrativos relacionados à cobrança da dívida ativa, inclusive no contexto da transação tributária.

Esclareço que a referida legislação goza de presunção de constitucionalidade, atributo inerente a todos os atos normativos regularmente editados, de modo que sua validade deve ser respeitada até decisão judicial definitiva em sentido diverso.

(...) No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente não se identifica situação que justifique a antecipação da tutela jurisdicional. Ao revés, verifica-se a presença de perigo de dano reverso, caso a medida liminar seja deferida. A suspensão da Portaria nº 630-GAB/2024 obrigaria o Estado de Goiás a retomar o ajuizamento indiscriminado de milhares de execuções fiscais de baixo valor, contrariando não apenas os princípios da eficiência e da economicidade, mas também diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que estimula a racionalização da cobrança judicial da dívida ativa e a redução da litigiosidade fiscal, como disposto na Resolução CNJ nº 547/2024.

Por fim, a alegação de que a ausência de ajuizamento comprometeria a persecução penal por crimes tributários não se sustenta. A responsabilização criminal por ilícitos tributários não está condicionada à



existência de ação executiva fiscal, bastando, para tanto, a constituição definitiva do crédito. A atuação penal caminha em esfera própria, autônoma, e independe da conveniência administrativa na propositura de ações de cobrança.

Dessa forma, à míngua de demonstração da probabilidade do direito invocado e diante da presença de risco de dano reverso, indefere-se, nesta fase inicial, o pedido de tutela de urgência.

Ressalva-se, contudo, que esta decisão não implica juízo definitivo sobre a matéria, devendo a controvérsia ser oportunamente reavaliada por ocasião do julgamento do mérito, após o contraditório e ampla instrução do feito.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar apresentado na exordial.

Agravo de instrumento: inconformado, o autor interpõe o presente recurso defendendo o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Assevera que “o ajuizamento seletivo de execuções fiscais dos créditos tributários inscritos em dívida ativa no âmbito do Estado de Goiás, observando-se o piso mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), definido pela PORTARIA n. 630 – GAB, DE 19 de dezembro de 2024, pelo Procurador-Geral do Estado, revela-se ilegal, irrazoável e inconstitucional, porquanto introduzida no ordenamento jurídico por ato normativo que não observou os ditames da legislação aplicável (a saber, a Lei Estadual n. 16.077/2007), bem como ante a inobservância da legalidade estrita, própria das questões tributárias, regra insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Ressalta que as ilegalidades noticiadas “estão a causar um prejuízo material ao erário estadual, pois, em razão delas, o erário estadual está a arcar com a “renúncia” na recuperação dos créditos tributários em montante tão elevado, qual seja, o de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Destaca que não há hierarquia entre leis ordinária e complementar e, no caso, a lei ordinária regulamentou o tema, inclusive expressando valores.

Sustenta que o valor estabelecido no referido ato normativo está em desacordo com o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 16.077/2007, que estabelece o piso mínimo para a facultatividade da cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública Estadual inscritos na dívida ativa de R\$ 37.254,03 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), quando se tratar de



crédito tributário.

Brada que salta aos olhos a completa ausência de razoabilidade e proporcionalidade nos valores definidos pela Portaria, que não pode ser considerado como “pequeno valor”, como admitido na decisão ora guerreada.

Salienta que “a recente Resolução do CNJ nº 547/2024, festejada no país todo justamente pelo arrojo, autorizou a extinção de execuções fiscais abaixo do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante, a edição do ato em comento foi, ao contrário do ora atacado, precedido de minucioso estudo”.

Afirma que “a resposta preliminar da PGE, encartada à ação principal, com todas as vênias, defende uma tese, uma expectativa, mas desprovida de qualquer estudo técnico fático que lhe ampare”, com nítido prejuízo arrecadatório do Estado e a inobservância do interesse público.

Alega que o perigo de dano é evidente, porquanto não se pode negar sua repercussão na efetividade da persecução penal, bem como “inúmeros processos em trâmite atualmente com a tríade jurídica já formada, com a execução entre autor, réu, citação efetivada, vêm sendo extintos a pedido da PGE e com o aval do Poder Judiciário goiano, causando inestimáveis prejuízos aos cofres públicos”, contrariando outra regra estipulada pela própria PGE (Portaria GAB nº 55 de 10/02/2025).

Com essas razões, requer a antecipação da tutela recursal para “suspender a eficácia da Portaria n. 630-GAB, de 19 de dezembro de 2024, até final julgamento do mérito, circunstância que, automaticamente, fará voltar a valer a regra insculpida no disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 16.077/2007, que, repise-se, já disciplina o tema” e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a liminar recursal. Prequestiona a matéria.

Preparo: dispensado.

É o relatório.

Decido.

A concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, como se sabe, é



possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão ínsita no art. 932, inciso II, combinado com o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, *verba legis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O deferimento dos aludidos efeitos, outrossim, se condicionam ao preenchimento dos requisitos catalogados no art. 995, parágrafo único e no art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil, assim verbalizados:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A par disso, tanto a concessão do efeito suspensivo, quanto da tutela antecipada recursal, demandam a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, assim a probabilidade do direito, estampado na possibilidade concreta de provimento do recurso, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e desde que não se anteveja o perigo do que se convencionou denominar *periculum in mora reverso*.



A literalidade dos preceptivos transcritos dispensa comentários, no entanto, apenas a título de reforço hermenêutico, o percuciente magistério de José Miguel Garcia Medina, *litteris*:

Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. (...) Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...) Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. (*in Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352)

Em asserção derradeira, consabido que a análise da liminar impõe juízo sumário e superficial do dissenso na origem, por isso eventuais ponderações atinentes ao tema de fundo feitas pelo agravante, só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Traçadas essas considerações, na espécie, o recorrente, a despeito de justificadas alegações, não logrou demonstrar a presença da probabilidade do direito, requisito necessário a ensejar a pronta modificação da decisão agravada.

Isso porque, não obstante a relevante preocupação do Ministério Público com o erário estadual, especialmente quanto à argumentação de que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecido na Portaria nº 630/GAB/2024 apresenta-se elevado para créditos tributários, questionando assim sua razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a complexidade da questão jurídica discutida reclama exame aprofundado da compatibilização ou não entre diferentes arcabouços normativos, análise de estudos técnicos de fundamentação e avaliação criteriosa da discricionariedade administrativa, não permitindo sua conclusão em sede de liminar.

Volto a dizer ser indiscutível e de especial relevância as considerações ministeriais, ao colocar em dúvida os reais efeitos e critérios adotados pelo agravado ao deixar de ajuizar execuções fiscais dos créditos tributários inscritos em



dívida ativa de valor remanescente igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, após me debruçar sobre o tema, restrito a essa fase embrionária e perfunctória do processo, não me foi possível extrair do ato administrativo-normativo combatido, assim a Portaria nº 630-GAB/2024, expressa e categórica renúncia fiscal, ou mesmo perdão indistinto ou cancelamento genérico de créditos fiscais inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao que parece, e de fato neste momento do processo, não é possível formatar convicção definitiva sobre o mérito, o intento do Estado é adotar medidas extrajudiciais no propósito de receber os créditos fiscais até o limite de R\$ 500.000,00 de outras formas, inclusive com medidas restritivas de créditos impostas aos devedores, antes da propositura das ações judiciais, tais como protesto, inclusão no CADIN, inscrição em dívida ativa e outros.

Portanto, verificando-se em análise superficial, plausibilidade metodológica e estratégica quanto aos propósitos pretendidos através da Portaria nº 63-GAB/2024, não é possível detectar ao menos um dos pressupostos necessários ao deferimento da liminar requestada na origem e reiterada em sede recursal.

Ademais, a suspensão imediata sugerida pelo *Parquet*, a princípio, afastaria qualquer parâmetro para o prosseguimento das ações de execução fiscal, isso porque seria inócuo reprimir as portarias editadas anteriormente (430/2024 e 137/2018) já que fixavam idêntico valor como critério de suspensão de demandas dessa natureza (igual ou inferior a R\$ 500.000,00), tampouco poderia ser utilizado o importe indicado na Lei Ordinária nº 16.077/2007, que trata da propositura da ação judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda, ignorando a disposição superveniente e específica da Lei Complementar 197/2024, a qual instituiu detidamente o regime de ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Portanto, ausente um dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (probabilidade), impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

AO TEOR DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*.



Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

06

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEXANDRE FELIX GROSS - Data: 18/06/2025 18:27:22

